



LEI MUNICIPAL Nº 501/2022

"Institui no âmbito do Município de Nazaré da Mata-PE a Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, a Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A presente lei tem como finalidade a formulação e a implementação de políticas públicas, bem como a elaboração e acompanhamento de projetos, com o objetivo de melhorar o serviço público, antecipar o diagnóstico do TEA, promover o bem-estar e minimizar os efeitos na vida do autista e seus familiares e cuidadores.

§1º Para os fins desta lei, em conformidade com o descrito na Lei Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;



III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§3º A Carteira de Identidade instituída pela Lei Municipal nº 496/2022 de 19 de agosto de 2022,, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º As políticas públicas tratadas nesta Lei tem como objetivo a promoção e inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;



II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - A promoção de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Poder Executivo implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à



liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 6º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que



asseguem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 8º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Poder Executivo garantir:

I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - Nutrição adequada, orientação nutricional e terapia nutricional;

V - Orientação farmacêutica adequada e acesso a medicamentos;

VI - Orientação e acompanhamento psicológico aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso;

VII - Atendimento odontológico com protocolos adaptados e com profissionais especializados na área TEA.

VIII - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais ligados à saúde que possam interferir de forma positiva na antecipação do diagnóstico TEA e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

§1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado



para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e restabelecer seu equilíbrio.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, quando necessário e após avaliação educacional especializada;



V - Garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - Assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

VIII - O Poder Executivo se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento do educando, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a interrelação dos familiares e a escola.

IX - O Poder Executivo poderá realizar estudos técnicos e orçamentários objetivando a implantação de **centros de referência e núcleos de convivência** com objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA.

§1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.



§2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art 10 - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - Ofertar serviços especializados e multidisciplinares a pessoas com Transtornos do Espectro Autista - TEA, com atendimentos integrais a todas as faixas etárias;

II - Desenvolver as habilidades sensoriais e cognitivas de pessoas com TEA;

III - Prestar apoio aos familiares, orientando-os e conscientizando-os dos cuidados com a pessoa portadora de TEA;

IV - Desenvolver um espaço de aprendizagem, interação e desenvolvimento intelectual, promovendo a socialização e a integração de pessoas com TEA.

§1º Para fins de garantir a multidisciplinaridade necessária ao acompanhamento integral de pessoas com Transtornos do Espectro Autista, o município implantará Núcleos de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (NUTEA) que conterà, dentre outros, com profissionais das seguintes áreas:

I - Terapia Ocupacional;

II - Fonoaudiologia;

III - Psicologia;

IV - Psicopedagogia;

V - Odontologia;

VII - Nutrição;

VIII - Farmácia



§2º Caso haja necessidade de acompanhamento por profissionais não elencados nos incisos deste artigo, deverá ser realizada a orientação e o encaminhamento a um centro local de referência em Transtornos do Espectro Autista ou, na falta deste, a uma unidade hospitalar adequada, para continuidade do acompanhamento e adoção das medidas necessárias.

§3º Os NUTEAS disporão de infraestrutura adequada ao bom funcionamento de suas atividades, devendo conter:

- I - Salas de interação sensorial;
- II - Salas de atividades e apoio pedagógico;
- III - Salas de psicomotricidade;
- IV - Salas destinada ao atendimento por profissionais;
- V - Salas de intervenção em grupo.

§4º As salas e equipamentos dos NUTEAS deverão ser adaptados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, favorecendo-lhes o trabalho com todos os sentidos.

§5º Para a melhor execução das atividades dos NUTEAS, a Secretaria Municipal de Saúde deverá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 Durante a primeira semana do mês de abril de cada ano, o município de Nazaré da Mata deverá promover:

- I - Campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- II - Seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;
- III - O atendimento preferencial em filas de rede bancária, órgãos públicos e comércio, devendo estes estabelecimentos estarem devidamente identificados desta preferência;



IV - Instituir no Protocolo da Prefeitura, o selo azul para a preferência na tramitação de processos administrativos junto aos órgãos públicos municipais.

V - Incentivar à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário de Nazaré da Mata-PE, no dia mundial de conscientização do autismo, no dia 02(dois) de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

VI - A disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista;

Art. 12 Em concordância com a Lei N° 12.764 de 27 de dezembro de 2012, os descritos na Lei N° 13.146 de 6 de julho de 2015, e as disposições da Lei N° 8.069 de 13 de julho de 1990, são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

II - A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

III - O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades do TEA.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá criar canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.



Art. 13 - O disposto nesta lei fica vinculada à Secretaria Municipal e Assistência Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - Fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - Contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - Articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias e já previstas no âmbito do Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, 27 DE
OUTUBRO DE 2022.



PREFEITURA DE
**NAZARÉ
DA MATA**

Capital Estadual do Maracatu

**GABINETE DO
PREFEITO**



INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL